



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0000130-56.2011.815.0601

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

APELANTE : Município de Belém (Adv. Rafaella Fernanda Leitão S. da Costa)

APELADO : Adriano da Silva (Adv. Marcos Edson de Aquino)

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTA ANULAÇÃO PELO TCE. AUSÊNCIA DE PROVA. CANDIDATO APROVADO E CLASSIFICADO NO NÚMERO DE VAGAS. EXTINÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. DIREITO À NOMEAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Alegando o município a declaração de nulidade do concurso pela Corte de Contas, necessário se faz a efetiva demonstração, com a juntada da decisão do colegiado. Ausente tais provas, a pretensão deve ser afastada. “Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do certame”.¹

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, integrando a presente decisão as súmulas de julgamento de fls. 150.

Relatório

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de obrigação de fazer cumulada com ação de cobrança.

Na sentença, o magistrado condenou o recorrente a efetuar a

¹ STJ - MS: 18632 DF 2012/0113658-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/04/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/04/2013

nomeação do autor/recorrido no cargo para o qual foi aprovado. De outro lado, negou o pedido referente ao pagamento das verbas retroativas à data em que haveria de ter sido nomeado o demandante.

Inconformado, recorre o município aduzindo, a título de fato novo, que realizou consulta ao Tribunal de Contas sobre a validade do concurso público objeto da discussão. Em resposta, aquela Corte teria afirmado a irregularidade do certame e sua nulidade, daí porque não poderia providenciar a nomeação do candidato.

Sustenta que embora tenha havido decisão judicial suspendendo o concurso realizado em 2004, o certame seria inválido e as vagas haveriam de ser preenchidas em um novo.

Defende que a sentença merece ser reformada, uma vez que com a anulação do concurso, deverão ser instaurados procedimentos administrativos que possibilitem aos aprovados e nomeados a ampla defesa e o contraditório, a fim de que, ao final, o município manifeste-se sobre o tema.

Contesta a manutenção da suspensão do certame determinada em decisão judicial anterior para, ao final, reafirmar a presença de fato novo apto a ensejar a reforma da decisão. Pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja julgado improcedente o pedido, declarando-se, inclusive, o término da validade do concurso público para todos os cargos, tendo em vista sua anulação pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A discussão veiculada no recurso gira em torno da definição acerca da legalidade da nomeação do autor da demanda, que fora aprovado em concurso público promovido pelo recorrente.

Segundo o recorrente uma fato novo, ocorrido no transcorrer da lide, impede a nomeação do candidato. A teor do que alega, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba teria anulado o concurso, havendo a necessidade da realização de um novo certame, o que inviabilizaria a decisão recorrida.

Compulsando-se os autos, todavia, não há nos autos prova da anulação indicada pelo recorrente. O único documento juntado aos autos emitido pela Corte de Contas limita-se a fixar prazo para apresentar documentos, a fim de, segundo aquele colegiado, solucionar falhas sanáveis (fl. 57).

A solução do litígio passa, pois, pela teoria da distribuição do ônus da prova, insculpida no art. 333, do CPC, que estabelece competir ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, o ônus de provar qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor. Este é o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior:

“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova”.

Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Assim, os documentos trazidos pelo réu não demonstram a anulação do certame pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sustentáculo do recurso em exame, o que inviabiliza o acolhimento da tese sustentada.

De outro lado, observo que o recorrido foi aprovado e classificado, com nota máxima, em concurso público para o cargo de vigilante (fl. 28), homologado em fevereiro de 2004. Embora o prazo de validade do concurso tenha sido suspenso por decisão do TJPB, no ano de 2009, o prazo recomeçou a correr a partir do trânsito em julgado (24/05/2010) (fl. 46), não havendo notícia de que o recorrente o tenha prorrogado.

Neste cenário, creio que esgotado o prazo constitucional de dois anos, é direito do candidato aprovado e classificado em concurso público a nomeação para o cargo que concorreu, conforme pacífica jurisprudência da Corte Superior:

“Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do certame”.²

Expostas estas considerações, nego provimento à apelação, mantendo integralmente os termos da sentença atacada. É como voto.

DECISÃO

² STJ - MS: 18632 DF 2012/0113658-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/04/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/04/2013

A Câmara decidiu, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador Des. João Alves da Silva) e os Excelentíssimos Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 14 de agosto de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 20 de agosto de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Relator